



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Habeas Corpus Criminal n° 2000127-69.2021.8.26.0000**

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Criminal**

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo d. Advogado Fábio Rogério Donadon Costa em favor de ..., sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM Juízo de Direito Do DEECRIM/UR-5 DE Presidente Prudente/SP.

Sustenta o impetrante, em suma, que o paciente está acometido da enfermidade 'COVID-19' e se encontra custodiado em cumprimento de pena em estabelecimento prisional com lotação acima de sua capacidade, fazendo jus assim à benesse da prisão domiciliar nos moldes do decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal no HC 188.820/DF. Afirma ainda que parte relevante da pena foi já cumprida, e postula assim o deferimento da liminar, confirmando-se a ordem a final (fls. 01/15).

De início faz-se o registro de que se cuida de matéria afeita à execução penal, a requerer nesta via estreita, *in casu*, o imediato deferimento de benesse já apreciada pelo juízo competente.

E como já se decidiu, é inadmissível o manejo do *writ* para agilizar expedientes relativos à execução, “*devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização*”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*e vulgarização do 'writ'*” (HC nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.3.2012; HC nº 240.610/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 4.10.2012). Pacificado esse entendimento aliás (AgReg na Pet no REsp nº 1.525.439/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 28.4.2020; HC nº 357.357/ES, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 14.2.2017).

Sem embargo disso, conhece-se do pedido. Todavia, **indefiro, por ora, a liminar, 'ad referendum' da e. Turma Julgadora.**

No caso, como se vê de pesquisa ao sistema VEC ([http://intinfo.tj.sp.gov.br/vec/infocomp\\_pesquisa.do?](http://intinfo.tj.sp.gov.br/vec/infocomp_pesquisa.do?)), o paciente (...) foi condenado, pela prática do delito do artigo 129, § 9º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade em regime semiaberto, anotando que **se encontra, nesta data, no gozo da benesse da saída temporária e não retornando ainda ao estabelecimento prisional** (grifo nosso), cumprindo observar a pendência da realização de exame criminológico já requisitado para análise da possibilidade de progressão (v. fl. 97 dos autos principais).

Sem embargo disso, vem postular a Defesa, nesta Instância a benesse da 'prisão domiciliar' sem que se tenha deduzido qualquer pretensão na origem.

Destarte, evitando-se indesejável supressão de instância, e anotado que se cometeu delito com violência contra a pessoa, não se pode olvidar, como recentemente decidido, que *a crise do novo 'coronavírus' deve ser sempre considerada na análise de pleitos de libertação de presos; todavia, não se constitui em passe livre para a soltura de todos, persistindo o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os mais graves ataques aos bens juridicamente tutelados*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*na norma penal (RHC Nº 567.408/RJ, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 22.3.2020).*

A concessão da liminar neste momento, assim, se mostraria temerária, porquanto, além de todo o exposto se confunde com o mérito.

Encaminhe-se, com a devida urgência, ao e. Relator sorteado.

São Paulo, 3 de janeiro de 2021.

**IVANA DAVID**  
**Juíza Substituta em 2º grau**